



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369217**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002697-42.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSE NILTON SANTOS JANUARIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLÁUDIA REGINA CONDE COSTA, GILBERTO PEREIRA FRANCO e SELMA RODRIGUES FRANCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**EDUARDO FRANCISCO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1002697-42.2020.8.26.0562

Classe: Apelação Cível

Partes: é apelante JOSE NILTON SANTOS JANUARIO

(JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLÁUDIA RE-GINA CONDE COSTA,  
GILBERTO PEREIRA FRANCO e SELMA RODRIGUES FRANCO

Foro/Vara de origem: Foro de Santos - 1ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1002697-42.2020.8.26.0562

**Voto nº: 1002697-42**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização à parte contrária, além de custas e honorários sucumbenciais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora agiu com má-fé ao alegar desconhecimento de transação realizada por meio de procuração outorgada à ré.

**III. Razões de Decidir**

3. Preliminares de decadência e prescrição rejeitadas.

4. A parte autora alegou desconhecimento da transação, mas não impugnou a validade da procuração pública outorgada à ré.

5. A sentença destacou que o documento foi lavrado perante Tabelião de Notas, indicando que o apelante tinha conhecimento do documento, configurando litigância de má-fé.

**IV. Dispositivo e Tese**

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A configuração de litigância de má-fé ocorre quando a parte falta com a verdade para enganar o juízo. 2. A validade de documentos públicos não pode ser impugnada sem provas concretas.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 77, I; art. 80, II e III; art. 85.º, n.º 11; Art. 98, § 3º.

**Vistos.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de

pags. 418/423, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a parte autora ao pagamento de multa, fixada no patamar de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, revertida em favor do Estado, além de indenização à parte contrária, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.*

*Condeno a requerente em custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se, contudo, ser beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se os ditames do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformada, o apelante argumenta que é humilde, praticamente sem escolaridade e semi-analfabeto e que ficou muito assustado quando tomou conhecimento que a sua ex-esposa havia assinado documento "em seu nome" e que só agora, com a juntada dos documentos aos autos, foi esclarecido sobre o ocorrido e que tomou consciência dos fatos, alegando que não agiu com má-fé. Pede a reforma da sentença, para afastar a condenação da multa correspondente à litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

**É o relatório.**

**Passo ao voto.**

Rejeito a preliminar de **decadência e prescrição**, visto que o termo inicial da contagem do prazo, no presente caso, deve observar a data da efetiva ciência da parte autora do negócio descrito no pedido inicial, visto que o apelante alega que não participou da transação, aplicando-se a teoria da *actio nata*.

Quanto ao mérito, o recurso da parte autora não merece provimento.

No presente caso, o apelante alegou que não teria participado da transação, e que a ré Cláudia teria assinado "em seu lugar", pretendendo, por isso, a nulidade do distrato.

Todavia, a ré apresentou **instrumento público da procuração** a ela outorgada pelo autor, autorizando-a a transacionar o bem imóvel indicado nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

O autor, por sua vez, não impugnou a validade da procuração, alegando somente que é pessoa simples e que não possuía compreensão acerca dos documentos.

Contudo, a alegação do autor não pode ser acolhida, visto que o documento foi lavrado perante Tabela de Notas, conforme bem destacado na sentença, o que autoriza concluir que o apelante tinha conhecimento do documento e de seu teor, ou seja, da razão pela qual comparecera perante em cartório.

Por isso, é que se reconhece que a sentença bem apreciou os fatos e chegou à solução adequada para a lide, pois aplicável, no caso concreto, a sanção por litigância de má-fé, visto que o apelante faltou com a verdade, para enganar o juízo e obter objetivo ilegal, e, portanto, deve responder pela litigância de má-fé, nos termos do art. 77, I, e do art. 80, II e III, ambos do CPC, pois processo judicial não é compatível com o falseamento da verdade.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os *honorários advocatícios de sucumbência* devidos pela parte recorrente para **15% do valor atualizado da causa**, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**EDUARDO FRANCISCO MARCONDES**  
*Relator*